DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1367/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12175/2014
PROTOCOLO	: 1528043
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: UMBERTO CANESQUE FILHO
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 217/2014
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: CROARE E FRANCISCO LTDA.- ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 263/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DA CAPELA MORTUÁRIA MUNICIPAL E ÁREA VERDE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 68.400,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DA CAPELA MORTUÁRIA MUNICIPAL E ÁREA VERDE. TERMO ADITIVO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NORMATIVOS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 217/2014 (peça 18), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 263/2014, estando sob análise o termo aditivo, firmado entre o **MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/MS,** CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. Umberto Canesque Filho, CPF nº 495.768.448-00, e a empresa **CROARE E FRANCISCO LTDA. - ME**, CNPJ/MF nº 33.765.926/0001-27, representada neste ato pela Sra. Marly Aparecida Francisco Croare, CPF nº 164.151.161-34, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º, 10, II, c/c os artigos 120, § 4º, III, todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à contratação de empresa especializada para executar serviços de manutenção e administração da Capela Mortuária Municipal e área verde, no valor de R$ 68.400,00 (sessenta e oito mil e quatrocentos reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da Decisão Singular – DSG-G.ICN-3480/2015 (peça 23), que julgou regular e legal o procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 263/2014 e a formalização do Contrato Administrativo nº 217/2014.

Em sua análise - ANA–2ICE–21065/2016 (peça 29), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 217/2014, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, § 4º, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 3ª PRC – 519/2017 (peça 30), onde opinou pela legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/12 c/c o artigo 120, § 4º, da Resolução Normativa nº 076/13.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa no exame do Termo Aditivo nº 001/2015 ao Contrato Administrativo nº 217/2014.

Foi celebrado em 23/07/2015, o Termo Aditivo nº 001/2015 ao Contrato Administrativo nº 217/2014 (peça 27-pág. 9-10), tendo por objeto prorrogar a vigência do Contrato por 12 (doze) meses, com seu término previsto para 23/07/2016, em virtude da existência de saldo contratual. Conjuntamente, foi trazida aos autos justificativa ao objeto (peça 27-pág. 6), com autorização do ordenador de despesas (peça 27-pág. 8) e instruída com o parecer jurídico (peça 27-pág. 7), em conformidade com os artigos 38, Parágrafo único, e 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu a publicação do extrato do Termo Aditivo nº 001/2015 ao presente contrato em 03/08/2015 (peça 27-pág. 11), obedecendo ao prazo legal estipulado pelo artigo 61, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, portanto, tempestiva a sua publicação, da mesma forma, a remessa do Termo Aditivo, que ocorreu em 14/08/2015 (peça 27-pág. 2), observou o prazo quinzenal estipulado regularmente, de acordo com a redação da Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do Termo Aditivo nº 001/2015 ao Contrato Administrativo nº 217/2014, firmado entre o **MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/MS,** CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, como Contratante, representado neste ato pelo Secretário Municipal de Serviços Púbicos, Sr. Umberto Canesque Filho, CPF nº 495.768.448-00 e a empresa **CROARE E FRANCISCO LTDA. - ME**, CNPJ/MF nº 33.765.926/0001-27, neste ato representada pela Sra. Marly Aparecida Francisco Croare, CPF nº 164.151.161-34, como Contratada;

2 - Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a total execução financeira do contrato e emita análise, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS;

3 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator